

PARECER Nº 1055/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 21284/2024

Mensagem: 121/2024

Autoria: Poder Executivo

Processo apenso: 19264/2024 – Vereador Dilemário Alencar

Assunto: RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI “*QUE ESTABELECE A VALIDADE INDETERMINADA DE LAUDO MÉDICO QUE DIAGNOSTIQUE PATOLOGIA CONGÊNITA, DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO E/OU SÍNDROMES PARA AS QUAIS AINDA NÃO SE CONHEÇA A CURA. (MENSAGEM 121)*”.

I – RELATÓRIO

O Prefeito Municipal encaminha a esta Casa de Leis, por intermédio da **Mensagem nº 121/2024**, as Razões de Veto Total ao projeto de lei acima epigrafado.

Em síntese, o Executivo Municipal aponta vício de inconstitucionalidade, pois alega que a propositura interfere de maneira direta na gestão administrativa afeta ao Poder Executivo, além de a matéria se encontrar no âmbito dos serviços públicos municipais, cuja organização e funcionamento cabe ao Prefeito Municipal.

Ademais, alega que a propositura esbarra em competência material e legislativa do Chefe do Executivo acerca dos Decretos Autônomos e fere o princípio da separação dos poderes.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

De acordo com a Lei Orgânica do Município cabe ao Poder Executivo opor o veto em qualquer de uma das seguintes situações, conforme dispõe o art. 29, §2º:

Art. 29 *O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.*



*§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

Dessa forma, o Prefeito pode considerar o projeto inconstitucional (veto jurídico) ou contrário ao interesse público (veto político). Assim, necessário é se ater às razões do veto total. Observa-se, no entanto, que essas não prosperam.

Por um lado, o Executivo Municipal aponta vício de iniciativa, pois o projeto de lei interfere na gestão administrativa afeta ao Poder Executivo. **Ocorre que a propositura estabelece a validade indeterminada de laudo médico que diagnostique patologia congênita, deficiência, transtornos e/ou síndromes para as quais ainda não se conheça a cura.**

Assim, constata-se que não há que se falar em iniciativa privativa do Executivo ou interferência na gestão administrativa municipal.

No que se refere à competência para legislar sobre a matéria, a pretensa legislação está no âmbito da competência municipal de interesse local e para complementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o mandamento do art. 30, I e II, da CF/88.

Nesse sentido, constata-se que não existem leis federais que tratam sobre a matéria. Já no âmbito estadual, existe a Lei nº 12.059/2023, que assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a validade indeterminada de laudo médico que diagnostique patologia congênita, deficiência, transtorno e/ ou síndromes para as quais ainda não se conheça a cura definitiva.

Art. 2º São beneficiários, desta Lei, os portadores:

I - de síndrome de Down;

II - de fibrose cística;

III - de necessidade especial física aparente e irreversível;

IV - de esclerose múltipla amiotrófica em estágio IV ou superior;

V - de poliomielite;

VI - de esquizofrenias incapacitantes.

Art. 3º Fica assegurado o direito da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT) de atualizar a lista de patologias da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.



Diante do exposto, observa-se que a Lei Estadual traz um rol de beneficiários abrangidos pela concessão da validade indeterminada do laudo médico, o que não ocorre na propositura em debate, que assim dispõe, **conforme a redação final enviada ao Prefeito:**

***Art. 1º** O laudo médico pericial que ateste patologia congênita, deficiência, transtorno e/ou síndromes para as quais ainda não se conheça a cura, incluídas aquelas previstas na Lei Estadual nº 12.059/2023 e as requisições médicas para o seu tratamento e/ou acompanhamento, passam a ter validade por prazo indeterminado e poderão ser emitidos por profissionais da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.*

***Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Não resta dúvida, portanto, da competência do município para suplementar a legislação sobre o tema.

Ademais, quanto à iniciativa parlamentar, em que pese o apontamento trazido nas razões de veto de vício de iniciativa pois a matéria interfere na gestão administrativa dos serviços públicos, **ressalta-se que o Projeto de Lei não dispõe sobre a organização administrativa, bem como não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto, cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo**, conforme disposto no art. 27, I, II, III e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Frisa-se que estabelecer a validade indeterminada dos laudos médicos mencionados na propositura em nada modifica a organização administrativa municipal.

É necessário, ainda, observar o entendimento e a interpretação recentes do Poder Judiciário sobre o que abrange a competência exclusiva do Poder Executivo. Frisa-se que o posicionamento adotado tem sido mais flexível em relação à iniciativa parlamentar.

Dessa maneira, o Supremo Tribunal Federal vem elucidando a questão, em especial quando se trata de edição de normas de conteúdo geral ou programático, não havendo que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente. **Em linhas gerais, resta pacificado que a Lei Parlamentar que não altera a estrutura do Poder Executivo é legítima.**

Segue o **entendimento do STF**, consolidado no **Tema 917** de Repercussão Geral:



*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro, Relator Ministro Gilmar Mendes). [Destacamos]*

Dessa maneira, **o projeto de lei em questão também é pertinente pois não tratou da estrutura, da atribuição ou do regime jurídico dos servidores públicos do Executivo Municipal.**

Segue a mesma lógica quanto a objeção trazida no Veto de que a propositura estaria esbarrando em competência material e legislativa do Chefe do Executivo acerca dos Decretos Autônomos, disposto na **Lei Orgânica Municipal**, *in verbis*:

Art. 41 *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Verifica-se que a propositura não dispõe sobre o funcionamento da administração, bem como não extingue funções ou cargos públicos. Nesse sentido está a manifestação de **tribunal** a respeito de lei municipal de **matéria similar ao projeto de lei** em análise:

Direito Constitucional. **Representação por inconstitucionalidade.** Lei Municipal nº 2.501/2021, do Município de Rio das Ostras, que "dispõe sobre



o prazo de validade de laudo médico/pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista, de Síndrome de Down e outras deficiências de caráter permanente". Alega o representante que a norma impugnada usurpava a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre normas de saúde, uma vez que aos Municípios, somente caberia suplementar a legislação federal e estadual acerca do tema. Acrescenta que, tal norma, ao conferir validade por tempo indeterminado ao laudo médico ou pericial que ateste Transtorno do Espectro Autista ou outra deficiência de caráter permanente, transcenderia os limites do Município para atingir dimensão nacional, dado que o direito das pessoas com deficiência à proteção constitui direito fundamental. Contudo, o que se observa é que **tal norma possui evidente caráter social, uma vez que dispensa tais pacientes da necessidade de renovação dos laudos médicos em caso de deficiência de caráter permanente, uma vez que, por óbvio, não haveria mudança no prognóstico.** Assim, como muito bem lançado pela douta Procuradoria Geral do Estado, acompanhada pelo Ministério Público, **deve a norma impugnada ser mantida no ordenamento, utilizando-se a técnica da interpretação conforme, de modo que a Lei Municipal nº 2.501/2021 é constitucional, tendo o laudo médico/pericial validade indeterminada somente regular a concessão de direitos e benefícios instituídos pelo Município de Rio das Ostras.** Procedência parcial do pedido, apenas para conferir à norma, interpretação conforme os limites dos incisos I e II do art. 358 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (TJ-RJ - ADI: 00162391120228190000 202200700141, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 13/02/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 16/02/2023)

Portanto, verifica-se a pertinência da propositura debatida e o respeito ao princípio da separação dos poderes. Ainda, a matéria proposta cuida de medida de saúde, que é um direito fundamental e tem como base o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Fica evidente, portanto, que a propositura em debate está em harmonia com a tese supracitada, já que não interfere na estrutura da Administração Pública Municipal, bem como não ofende o princípio da separação e independência dos poderes.

Dessa forma, pelas razões expostas, resta demonstrada a ausência de óbices jurídicos, motivo pelo qual reforçamos a conveniência do projeto de lei.

2. CONCLUSÃO

Em razão do exposto concluímos pela rejeição do veto, posto que não prosperam as



alegações de vício de iniciativa.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Cuiabá-MT, 11 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003100300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 11/12/2024 19:44

Checksum: **96AE7837C000C353077FC182A7653F745555B7A1D1F6CCEA10D4F535CF42351F**

